



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
GABINETE DO(A) DEPUTADO(A) ROSENVERG REIS, CARLOS MINC, PROF. JOSEMAR

### **PROJETO DE LEI Nº 558/2023**

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA QUE TENHA SIDO CONDENADA PELA PRÁTICA DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, BEM COMO PREVÊ O CANCELAMENTO DA SUA INSCRIÇÃO ESTADUAL E VEDA A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS E BENEFÍCIOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**Autor(es): Deputados ROSENVERG REIS, CARLOS MINC, PROF. JOSEMAR**

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Ficam proibidas de contratar com a administração pública direta e indireta do Estado, bem como terão a sua Inscrição Estadual cancelada e veda a concessão de incentivos fiscais e benefícios de natureza tributária, às pessoas jurídicas que façam uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas à escravidão.

**Parágrafo único** - Para fins de aplicação desta Lei, considera-se trabalho escravo ou **análogo** à escravidão, o ato de submeter alguém a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, conforme dispõe o artigo 149 do Decreto – Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

**Art. 2º.** As proibições previstas nesta Lei terão início com a condenação em decisão transitada em julgado, com exceção da definida na alínea “e” deste artigo.

§ 1º Ficam estabelecidas as seguintes sanções aplicáveis às empresas que pratiquem exploração de trabalho escravo ou em condição análoga ao de escravo no Estado do Rio de Janeiro:

I - em caso de trânsito em julgado:

a) cassação das Licenças estaduais necessárias para o funcionamento do estabelecimento envolvido direta ou indiretamente na prática da conduta que dispõe

essa lei;

b) cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS de empresas envolvidas direta ou indiretamente com exploração de trabalho infantil e/ou em condição análoga à de escravidão

c) interdição do estabelecimento;

d) multa de 10.000 (dez mil) a 20.000 (vinte mil) UFIR's;

e) suspensão, pelo prazo de 180 dias, das licenças emitidas no âmbito da competência estadual necessárias para o funcionamento do estabelecimento, a contar do auto de infração lavrado pelo Auditor- Fiscal do trabalho que tiver identificado a ocorrência.

**Art. 3º.** Deverão ser rescindidos os contratos por ventura existentes com a administração pública e descontinuada qualquer concessão de incentivos fiscais e benefícios de natureza tributária que tenham sido conferidos anteriormente, a partir da publicação da sentença condenatória transitada em julgado.

**Art. 4º.** As propriedades rurais e urbanas onde forem constatadas a exploração de trabalho escravo ou em condições análogas à escravidão, serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo das demais sanções previstas em lei, conforme previsão constante no artigo 243 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza, conforme previsão no parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal.

**Art. 5º.** As sanções previstas no artigo 1º da presente lei serão aplicadas também aos estabelecimentos que, cientes da utilização de trabalho escravo ou em condições análogas pela indústria, comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem redução de pessoa a condição análoga a de escravo, nos termos do artigo 2º da presente lei.

**Parágrafo único** - Aos contribuintes que tiverem sua inscrição cancelada, somente será concedida nova inscrição mediante comprovação de terem cessado as causas que determinaram o cancelamento da anterior e satisfeitas as obrigações delas decorrentes.

**Art. 6º.** As sanções previstas no artigo 1º implicarão aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

**§ 1º** - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

**§ 2º** - a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

**§ 3º** - As restrições previstas nos parágrafos anteriores prevalecerão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da cassação da inscrição estadual.

**§ 4º** - a indenização dos trabalhadores nos termos da legislação trabalhista vigente, bem como a indenização pelos danos causados aos mesmos;

**Art. 7º.** Fica criada a Comissão de Erradicação do Trabalho Escravo do Estado do Rio de Janeiro – COETRAE/RJ, que será vinculada à pasta responsável pelas tratativas dos direitos humanos no Estado, conforme regulamentação da presente lei.

**Art. 8º.** É de competência da COETRAE/RJ:

I – elaborar o Plano Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo e acompanhar a sua implantação e execução;

II – propor atos normativos que se fizerem necessários à implementação do Plano de que trata o inciso I deste artigo e acompanhar a tramitação de matérias propostas na Assembléia Legislativa;

III – acompanhar e avaliar os projetos de cooperação técnica relacionado ao tema, firmados entre o Estado do Rio de Janeiro, a União, os Municípios e/ou entidades não-governamentais;

IV – propor a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas relacionadas à erradicação do trabalho escravo;

V – elaborar e aprovar seu regimento interno.

**Art. 9º.** A fiscalização do cumprimento desta Lei e a autuação das empresas infratoras caberão aos órgão do Executivo Estadual responsável pela execução das políticas de geração de emprego, trabalho e renda.

**Art. 10º.** A inobservância ao disposto nesta Lei pelos agentes públicos será considerada falta grave, sujeitando-os às penalidades previstas no Decreto-Lei Nº 220 De 18 De Julho De 1975.

**Art. 11º.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**Plenário do Edifício Lúcio Costa em 27 de Março de 2023.**

**ROSENVERG REIS, CARLOS MINC, PROF. JOSEMAR**

### **JUSTIFICATIVA**

De acordo com dados divulgados pelo site Agência Brasil, em nosso Estado um dos setores em que esse tipo de crime é mais frequente é o da construção civil.

Conforme o site do CNN, o nosso país teve mais de 13 mil trabalhadores resgatados por trabalho análogo à escravidão em 10 anos.

Em 2021 foram 1.930, o maior número desde 2013 e um aumento de 106% em relação a 2020, quando os registros mostram 936 pessoas.

Na semana passada tivemos a notícia que após uma operação da Polícia Rodoviária Federal, Polícia Federal e Ministério do Trabalho, foi revelado casos de trabalho análogo à escravidão no Rio Grande do Sul.

De acordo com o noticiado em sites de notícias, a operação constatou que a empresa Oliveira & Santana mantinha centenas de homens em uma pousada, em Bento Gonçalves.

Essa empresa prestava serviços para as vinícolas Aurora, Salton e Cooperativa Garibaldi.

Essa operação resgatou mais de 200 trabalhadores em condições degradantes de trabalho análogo à escravidão.

Segundo as informações prestadas esses trabalhadores vieram da Bahia para trabalhar na colheita de uva, para receber salários acima de R\$3.000,00 (três mil reais).

Contudo, a realidade ao chegarem no Rio Grande do Sul foi muito diferente do anteriormente informado. Esses trabalhadores enfrentavam longas jornadas, violência física, além da oferta de alimentos estragados.

Assim, a presente iniciativa veda a concessão de incentivos fiscais e benefícios de natureza tributária, às pessoas jurídicas, que forem condenadas judicialmente em razão da exploração de trabalho análogo a escravidão.

Além disso, deverá ser descontinuada qualquer concessão de incentivos fiscais e benefícios de natureza tributária que tenham sido conferidos anteriormente para essas pessoas jurídicas.

A exploração do trabalho escravo ou em condições análogas é uma realidade patente em nosso País. Grandes empresas são flagradas praticando essa absurda atrocidade contra os mais essenciais direitos humanos.

Cumpre-nos enquanto legisladores buscar meios para coibir tais práticas, sendo assim submeto aos meus pares o presente projeto de lei, objetivando penalizar aqueles que insistem em explorar as carências de pessoas que por vezes são mantidas em condições degradantes de trabalho em prol do lucro e enriquecimento de poucos que cometem esses crimes em nome da ganância.

A presente proposta esta fundamentada na Constituição Federal, em seu artigo 243 e parágrafo, no Código Penal, artigo 149, bem como encontra parâmetros nas leis:

Nº 21.573, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022 – ESTADO DE GOIAS QUE Proíbe a pessoa jurídica que tenha sido condenada pela prática de trabalho análogo à escravidão de contratar com a administração pública estadual e dá outras providências.

Nº 14.946, DE 28 DE JANEIRO DE 2013 – DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE Dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas.

### **LEGISLAÇÃO CITADA**

Decreto – Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)

Artigo 243 da Constituição Federal:  
<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10642247/artigo-243-da-constituicao-federal-de-1988>

Artigo 149 do Código Penal:  
<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10621211/artigo-149-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>

LEI Nº 21.573, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022 :  
<https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/106139/pdf#:~:text=SETEMBRO%20DE%202022-,Pro%C3%ADbe%20a%20pessoa%20jur%C3%ADdica%20que%20tenha%20sido%20condenada%20pela%20pr%C3%A1tica,estadual%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAscias.>

LEI Nº 14.946, DE 28 DE JANEIRO DE 2013:  
<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2013/lei-14946-28.01.2013.html>